



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00255/2023

Data de autuação
16/02/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO FIRMO CAMURÇA

Ementa:

DENOMINA FRANCISCO ALVES MARINHO A ESTAÇÃO FERROVIÁRIA DO METRÔ DE FORTALEZA METROFOR, LOCALIZADA NO BAIRRO BOA VISTA EM MARACANAÚ, NA FORMA QUE MENCIONA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA FCO ALVES MARINHO A ESTAÇÃO FERROVIÁRIA METROFOR FORT - MARACANAU		
Autor:	100019 - DEPUTADO FIRMO CAMURÇA		
Usuário assinator:	100019 - DEPUTADO FIRMO CAMURÇA		
Data da criação:	16/02/2023 11:42:58	Data da assinatura:	16/02/2023 11:43:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO FIRMO CAMURÇA

AUTOR: DEPUTADO FIRMO CAMURÇA

PROJETO DE LEI
16/02/2023

*Denomina de Francisco Alves Marinho a Estação
Ferroviária do Metrô de Fortaleza – Metrofor, localizada no
Bairro Boa Vista em Maracanaú, na forma que menciona.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ RESOLVE:

Art. 1º - Fica denominada de Francisco Alves Marinho a Estação Ferroviária do Metrô de Fortaleza, localizada no Bairro Boa Vista, em Maracanaú, conhecida administrativamente como Jereissati.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Bairro Boa Vista fica localizado no Centro do município de Maracanaú, não tendo nenhuma ligação com o Conjunto Jereissati, assim, não tem sentido a denominação dada administrativamente, causando inclusive problemas na localização pelos passageiros.

Francisco Alves Marinho, Maracanauense, filho de *Benedito Marinho* e *Durvalina Alves Marinho*. Iniciou a vida profissional como telegrafista da antiga Rede de Viação Cearense-RVC, sendo elevado a categoria de Agente de Estação Ferroviária, já na antiga REFESA, onde aposentou-se. Exerceu a maior parte da sua vida funcional na Estação Ferroviária de Maracanaú.

Sempre dedicado ao serviço público e por ser natural do município passou a ocupar cargos na vida sócio-política como Presidente dos Clubes esportivos Maracanaú Atlético Clube, Boa Vista e Imperial. Averso a vida partidária participava somente de reuniões públicas e eventos políticos de cunho geral, como as reuniões para a emancipação de Maracanaú.

Defensor das liberdades políticas foi membro da resistência democrática dos ferroviários, em 1964, contra a implantação da Ditadura Militar.

Autodidata, era poeta e escritor, produzindo ainda material de lazer, como charadas e palavras-cruzadas para jornais locais, sendo secretário da Loja Maçônica “Deus e Maracanaú”.

Foi casado com a Professora Terezinha Santana Marinho, onde tiveram três filhos: Allan Kardec, Eisenhower Ivanhoé(Maninho) e Angelo Giussepe (Pepe). Após a separação constituiu uma nova família com a Senhora Roseli Marinho.

Francisco Alves Marinho era agente de estação da REFESA, nascido em Maracanaú e ocupou anos como agente na estação local. Faleceu em 26 de janeiro de 2010, com 74 anos de vida.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Firmo Camurça', with a stylized, cursive script.

DEPUTADO FIRMO CAMURÇA

DEPUTADO (A)

Cartório **Norões Milfont**

CASAMENTOS - NASCIMENTOS - ÓBITOS - PROCURAÇÕES -
AUTENTICAÇÕES E RECONHECIMENTO DE FIRMA
Rua Castro e Silva, 38 - Fone: (85) 3226-4172
Centro - Fortaleza - Ceará



PODER JUDICIÁRIO
REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA DE FORTALEZA

Dr. Antônio Tomás de Norões Milfont

Escritor

Roberto Martins de Norões Milfont - Marcelo Martins de Norões Milfont

Substitutos

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

FRANCISCO ALVES MARINHO

MATRÍCULA

0199920155 2010 4 00336 168 0271342 50

SEXO

MASCULINO

COR

XXXXXXXXXX

ESTADO CIVIL E IDADE

CASADO, idade 74 ANOS

NATURALIDADE

MARACANAÚ-CE

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

RG2004025000025 CE

ELEITOR

X

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

BENEDITO MARINHO

DURVALINA ALVES MARINHO

Residente a RUA RAIMUNDO VASCONCELOS, 400- PIRATININGA

Profissão AGENTE DE ESTAÇÃO

DATA E HORA DE FALECIMENTO

VINTE E SEIS DE JANEIRO DE DOIS MIL E DEZ, às 05:40

DIA

26

LOCAL DE FALECIMENTO

IJF- CENTRO- FORTALEZA- CE

CAUSA DA MORTE

CHOQUE SEPTICO, INFECÇÃO E INSUF. RESPIRATORIA,
HEMORRAGIA SUBARACNOIDE,
HIPERTENSÃO ARTERIAL

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO) DECLARANTE

DE MARACANAÚ- CE

DEODATO OLIVEIRA DOS SANTOS

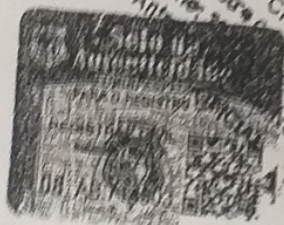
NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

PASTORA MARIA DE ARAUJO CRM 5348

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

NADA CONSTA

VALIDO COM SELO DE AUTENTICIDADE



CARTÓRIO NORÕES MILFONT
REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA
Rua Castro e Silva, 38 - Centro
Fone: (85) 3226-4172
Dr. Antônio Tomás de Norões Milfont

O conteúdo da certidão é verdade
Fortaleza, 27 de janeiro de 2010.

Francisca Alina do Nascimento
Oficial do Registro Civil

CARTÓRIO NORÕES MILFONT
Francisca Alina do Nascimento

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	23/02/2023 09:36:35	Data da assinatura:	23/02/2023 12:29:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
23/02/2023

LIDO NA 7ª (SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE FEVEREIRO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	08/03/2023 13:42:56	Data da assinatura:	08/03/2023 13:43:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
08/03/2023

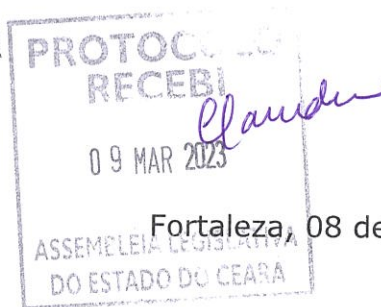
	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

**ALECE**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

Fortaleza, 08 de março de 2023.

Ofício nº 062/2023-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº0255/2023, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO FIRMO CAMURÇA, que denomina de FRANCISCO ALVES MARINHO A ESTAÇÃO FERROVIÁRIA DO METRÔ DE FORTALEZA METROFOR, LOCALIZADA NO BAIRRO BOA VISTA, EM MARACANAÚ, CONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE COMO JEREISSATI.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **ESTAÇÃO**:

1. Se efetivamente a **ESTAÇÃO** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50%(cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
3. Se a **ESTAÇÃO** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PLÍNIO POMPEU DE SABOYA MAGALHÃES NETO
CIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS-METROFOR
RUA SENADOR JAGUARIBE Nº 501 | BAIRRO MOURA BRASIL
FORTALEZA, CE - CEP: 60010.010**



Sistema Único Integrado de Tramitação Eletrônica

NUP 01000.000039/2024-75

21/02/2024 às 10:35

Nº de protocolo externo: (00483/2024)

Assunto

CONTROLE - CONTROLE EXTERNO - SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Observação

OFICIO Nº 019/2024-PROC SOLICITA INFORMAÇÕES SOBRE A ESTAÇÃO DO METRÔ NO BAIRRO BOA VISTA -MARACANAU

Órgão/Unidade de abertura

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ -
ALECE
PROTOCOLO ALECE - AL/PROTOCOLO

Nível de acesso

Restrito

Nível de prioridade

Normal

Interessado

WALMIR ROSA DE SOUSA

Situação atual em 21/02/2024 às 10:35

Aguardando análise

Unidade atual

COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES
METROPOLITANOS - METROFOR
DIRETOR PRESIDENTE - METROFOR/DPR



Acesse o processo
através do QR Code.

SUITE

<https://suite.ce.gov.br>



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Nº do processo

00483/2024 (vol.1)

Categoria do assunto

26 - OFÍCIO

Assunto

260 - OUTROS

Data de autuação

01/02/2024

Autor

WALMIR ROSA DE SOUSA - COORDENADOR DAS
CONSULTORIAS DA PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

Favorecido

WALMIR ROSA DE SOUSA - COORDENADOR DAS
CONSULTORIAS DA PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

OBSERVAÇÕES

OFICIO Nº 019/2024-PROC SOLICITA QUE SEJAM PRESTADAS
INFORMAÇÕES SOBRE A ESTAÇÃO QUE DENOMINA DE
FRANCISCO ALVES MARINHO A ESTAÇÃO FERROVIÁRIA DO
METRÔ DE FORTALEZA METROFOR, LOCALIZADA NO BAIRRO
BOA VISTA, EM MARACANAÚ, CONHECIDA
ADMINISTRATIVAMENTE COMO JEREISSATI



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ



Fortaleza, 01 de fevereiro de 2024

Ofício nº 019/2024-PROC.

Senhor Secretário:

Re-ratificamos o Ofício nº 062/2023-PROC, datado de 09/03/2023, onde diz que: “ Tramita nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00255/2023, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO FIRMO CAMURÇA**, , que **DENOMINA DE FRANCISCO ALVES MARINHO A ESTAÇÃO FERROVIÁRIA DO METRÔ DE FORTALEZA METROFOR, LOCALIZADA NO BAIRRO BOA VISTA, EM MARACANAÚ, CONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE COMO JEREISSATI**”.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **ESTAÇÃO** :

1. Se efetivamente a **ESTAÇÃO** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50%(cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
3. Se a **ESTAÇÃO** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. Que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. Os nossos protestos da mais elevada consideração.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PLÍNIO POMPEU DE SABOYA MAGALHÃES NETO
CIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS-METROFOR
RUA SENADOR JAGUARIBE Nº 501 / BAIRRO MOURA BRASIL
FORTALEZA, CE – CEP: 60010.010

Av. Desembargador Moreira, 2807-Dionísio Torres-cep: 60170-900 Fortaleza-Ceará
Procuradoria-Anexo Sem. César Cals de oliveira-4º andar -Tel. 3277.3710



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

21/02/2024

Interessado: WALMIR ROSA DE SOUSA

De: METROFOR/DPR

Assunto: CONTROLE - CONTROLE EXTERNO - SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES

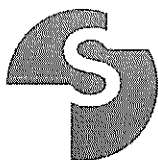
Para:
METROFOR/SEGER

Processo encaminhado à unidade METROFOR/SEGER para análise e manifestação.

Usuário: MARCOS AURELIO FONTENELE MENDES DOS SANTOS

Lotação: Diretor Presidente - METROFOR/DPR

Documento assinado eletronicamente em **21/02/2024** às **17:39** (horário local do Estado do Ceará), com assinatura simples, conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



setec
hidrobrasileira

www.setechidrobrasileira.com.br

À
**COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES
METROPOLITANOS**
Rua Senador Jaguaribe, nº 501 – Moura Brasil
60010-010 - Fortaleza - CE

Att.: Marcos Aurélio Fontenele Mendes dos Santos
Secretário Geral

Fortaleza, 29 de fevereiro de 2024
05829644 - 3465

Ref.:
CONTRATO Nº 036/METROFOR/2003

Ass.: Informações acerca da Estação Metroviária Jereissati

Prezado Senhor,

Cumprimentando cordialmente V. S.a., fazemos referência ao Processo NUP 01000.000039/2024-75, datado de 21/02/2024, solicitando informações através do Ofício nº 019/2024-PROC, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, acerca da Estação Jereissati do Metrô de Fortaleza.

A Estação Jereissati, localizada no município de Maracanaú, faz parte da Linha Vermelha ou Linha Sul do Metrô de Fortaleza, ela foi finalizada e entregue para operação em abril de 2012.

A Estação em questão foi construída com recursos de Convênio celebrado entre União e Governo do Estado do Ceará, tendo como intervenientes a Secretaria de Infraestrutura do Estado e a Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU.

Foram aportados para essa Estação investimentos no montante de R\$ 5,46 milhões, sendo R\$ 4,62 milhões de recursos de financiamento externo com o Banco JBIC e R\$ 0,84 milhões de recursos de contrapartida do Estado do Ceará, correspondendo o investimento à 84,61% e 15,39%, respectivamente.

Alertamos que a mudança de nomenclatura da Estação geraria prejuízos significativos ao erário e a população usuária, uma vez que, toda nomenclatura encontra-se disposta em mapas operacionais, sistemas do centro de controle operacional, sinalizações, sistemas de telecomunicações, comunicação visual e tátil na Estação e no interior de todos os TUE's, além do prejuízo cultural causando transtorno aos usuários em embarques e desembarques, dado que, o nome da Estação é de conhecimento da população desde do início das obras em janeiro de 1998.

Quanto ao domínio e registro da Estação Jereissati, sugerimos a ratificação do jurídico quanto a regularização e atualização das informações de registro, visto que, sua matrícula está em nome da

setec hidrobrasileira

sede são paulo
rua josé de magalhães, 198
vila clementino
04026-090 SÃO PAULO
SP BRASIL
Tel +55 11 5081-9900
Fax +55 11 5081-9908
contato@setecbrasileira.com.br

filial fortaleza
av. desembargador moreira, 2800
salas 901/902/903 dionísio torres
60170-002 FORTALEZA
CE BRASIL
Tel +55 85 3472-5706

setec hidrobrasileira obras e projetos ltda. CNPJ 01 483 360/0001-54



RFFSA (anexo), onde há um COE (Contrato de Operação Específica) em que a FTL autoriza a operação do METROFOR na Linha Vermelha ou Linha Sul.

Sendo o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

SETEC HIDROBRASILEIRA Obras e Projetos Ltda.

JOSE ROBERTO
BLANES:01472205804

Assinado de forma digital por JOSE
ROBERTO BLANES:01472205804
Dados: 2024.03.01 11:36:42 -03'00'

José Roberto Blanes
Diretor Técnico

JRB/ccg

REGISTRO DE MATRÍCULA
NUP 01000.000039/2024-782-2AMAU - CE.
CNPJ 04.000.000/0001-90, 216-1077, 1.283-1555

SECRETARIA DE PAULA MARQUES
LUCIANA MARIA DE PAULA MARQUES
Escritório Superior

MATRÍCULA
DATA

REP.007

com deflexão de 90 graus a esquerda, com relação a direção 2-3 e percorrendo-se 300,00m, encontramos o vértice "4", com deflexão de 90 graus a esquerda, com relação a direção 3-4 e percorrendo-se 37,10m, encontramos o vértice "5". Partindo-se de "5", com deflexão de 119,38 graus a direita, com relação a direção 4-5 e percorrendo-se 27,20m, encontramos o vértice "6". Partindo-se de "6", com deflexão de 70,62 graus a direita, com relação a direção 5-6 e percorrendo-se 29,00m, encontramos o vértice "7". Partindo-se de "7", com deflexão de 90 graus a esquerda, com relação a direção 6-7 e percorrendo-se 165,00m, encontramos o vértice "8". Partindo-se de "8", com deflexão de 90 graus a esquerda, com relação a direção 7-8 e percorrendo-se 4,50m, encontramos o vértice "9". Partindo-se de "9", com deflexão de 90 graus a esquerda, com relação a direção 8-9 e percorrendo-se 404,00m, encontramos o vértice "10". Partindo-se de "10", com deflexão de 90 graus a direita, com relação a direção 9-10 e percorrendo-se 23,00m, encontramos o vértice "11". Partindo-se de "11", com deflexão de 175,64m, encontramos o vértice "12", determinado pela corda 11-12. Partindo-se de "12", com deflexão de 97 graus a direita, com relação a direção 11-12 e percorrendo-se 260,50m, descrevendo um pequeno trecho curvilíneo, encontramos o vértice "13". Partindo-se de "13", com deflexão de 31 graus a esquerda, com relação a direção 12-13 e percorrendo-se 613,00m, encontramos o vértice "14". Partindo-se de "14", com deflexão de 90 graus a direita, com relação a direção 13-14 e percorrendo-se 86,00m, encontramos o vértice "15" = "1", fechando assim a poligonal com uma área de 53.459,77 metros quadrados. CONFINANTES: NORTE, limita-se com a Praça Major Brás. SUL, limita-se com a Rua Antonio Alencar, Praça Henrique Mendes e Rua Major Brás. LESTE, limita-se com a faixa de domínio da RFFSA. OESTE, limita-se com a faixa de domínio da RFFSA. TRECHO 3-Faixa de domínio com 910,00m de extensão, paralela à via férrea, por 45,00m de largura, cara titularizada a uma área de 40.950,00 metros quadrados, tendo como limitante posterior o km 23, 360-LINHA TRONCO SUL, fim da estação de Maracanaú e como limitante anterior o km 23, 270-LINHA TRONCO SUL, onde se limita com o município de Pacatuba. TRECHO 4- Faixa de domínio com 220,00m de extensão, paralela à via férrea, por 23,00m de largura, caracterizando uma área de 5.060,00 metros quadrados, tendo como limitante posterior o km 23, 055-LINHA TRONCO SUL, referente ao desvio de acesso ao Ramal de Maranguape, e como limitante anterior o km 23, 275-RAMAL DE MARANGUAPE, referente ao início do Ramal de Maranguape, vendida a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, conforme DECLARAÇÃO/RECIBO, datada de 18.11.91, anexa. TRECHO 5-Faixa de domínio com 240,00m de extensão, paralela à via férrea, por 45,00m de largura, caracterizando uma área de 9.000,00 metros quadrados, tendo como limitante posterior o km 23, 275-RAMAL DE MARANGUAPE, e como limitante anterior o km 23, 515-RAMAL DE MARANGUAPE, VENDIDA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, conforme DECLARAÇÃO/RECIBO, datada de 18.11.91, anexa. TRECHO 6-Faixa de domínio com 1.240,00m de extensão, paralela à via férrea, por 45,00m de largura, caracterizando uma área de 55.800,00 metros quadrados, tendo como limitante posterior o km 23, 515-RAMAL DE MARANGUAPE, referente ao fim da linha vendida a Prefeitura de Maracanaú, e como limitante anterior o km 24, 755-RAMAL DE MARANGUAPE, referente ao início do Ramal de Maranguape, vendida a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, conforme Escritura Pública de Compra e Venda, datada de 18.11.91, anexa. TRECHO 7-Faixa de domínio com 2.000,00m de extensão, paralela à via férrea, por 45,00m de largura, caracterizando uma área de 123.200,00 metros quadrados, tendo como limitante posterior o km 23, 755-RAMAL DE MARANGUAPE, referente ao início da propriedade do Sr. Antônio Freire de Araújo Viana, e como limitante anterior o km 24, 755-RAMAL DE MARANGUAPE, referente ao início da propriedade do Sr. Antônio Freire de Araújo Viana, anexa. TRECHO 8-Faixa de domínio com 2.000,00m de extensão, paralela à via férrea, por 45,00m de largura, caracterizando uma área de 123.200,00 metros quadrados, tendo como limitante posterior o km 23, 755-RAMAL DE MARANGUAPE, referente ao início da propriedade do Sr. Antônio Freire de Araújo Viana, e como limitante anterior o km 24, 755-RAMAL DE MARANGUAPE, referente ao início da propriedade do Sr. Antônio Freire de Araújo Viana, anexa.

TERMO JUDICIAL DE PARAGUAY - CE.

22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100 101 102 103 104 105 106 107 108 109 110 111 112 113 114 115 116 117 118 119 120 121 122 123 124 125 126 127 128 129 130 131 132 133 134 135 136 137 138 139 140 141 142 143 144 145 146 147 148 149 150 151 152 153 154 155 156 157 158 159 160 161 162 163 164 165 166 167 168 169 170 171 172 173 174 175 176 177 178 179 180 181 182 183 184 185 186 187 188 189 190 191 192 193 194 195 196 197 198 199 200 201 202 203 204 205 206 207 208 209 210 211 212 213 214 215 216 217 218 219 220 221 222 223 224 225 226 227 228 229 230 231 232 233 234 235 236 237 238 239 240 241 242 243 244 245 246 247 248 249 250 251 252 253 254 255 256 257 258 259 260 261 262 263 264 265 266 267 268 269 270 271 272 273 274 275 276 277 278 279 280 281 282 283 284 285 286 287 288 289 290 291 292 293 294 295 296 297 298 299 300 301 302 303 304 305 306 307 308 309 310 311 312 313 314 315 316 317 318 319 320 321 322 323 324 325 326 327 328 329 330 331 332 333 334 335 336 337 338 339 340 341 342 343 344 345 346 347 348 349 350 351 352 353 354 355 356 357 358 359 360 361 362 363 364 365 366 367 368 369 370 371 372 373 374 375 376 377 378 379 380 381 382 383 384 385 386 387 388 389 390 391 392 393 394 395 396 397 398 399 400 401 402 403 404 405 406 407 408 409 410 411 412 413 414 415 416 417 418 419 420 421 422 423 424 425 426 427 428 429 430 431 432 433 434 435 436 437 438 439 440 441 442 443 444 445 446 447 448 449 450 451 452 453 454 455 456 457 458 459 460 461 462 463 464 465 466 467 468 469 470 471 472 473 474 475 476 477 478 479 480 481 482 483 484 485 486 487 488 489 490 491 492 493 494 495 496 497 498 499 500 501 502 503 504 505 506 507 508 509 510 511 512 513 514 515 516 517 518 519 520 521 522 523 524 525 526 527 528 529 530 531 532 533 534 535 536 537 538 539 540 541 542 543 544 545 546 547 548 549 550 551 552 553 554 555 556 557 558 559 560 561 562 563 564 565 566 567 568 569 570 571 572 573 574 575 576 577 578 579 580 581 582 583 584 585 586 587 588 589 590 591 592 593 594 595 596 597 598 599 600 601 602 603 604 605 606 607 608 609 610 611 612 613 614 615 616 617 618 619 620 621 622 623 624 625 626 627 628 629 630 631 632 633 634 635 636 637 638 639 640 641 642 643 644 645 646 647 648 649 650 651 652 653 654 655 656 657 658 659 660 661 662 663 664 665 666 667 668 669 670 671 672 673 674 675 676 677 678 679 680 681 682 683 684 685 686 687 688 689 690 691 692 693 694 695 696 697 698 699 700 701 702 703 704 705 706 707 708 709 710 711 712 713 714 715 716 717 718 719 720 721 722 723 724 725 726 727 728 729 730 731 732 733 734 735 736 737 738 739 740 741 742 743 744 745 746 747 748 749 750 751 752 753 754 755 756 757 758 759 760 761 762 763 764 765 766 767 768 769 770 771 772 773 774 775 776 777 778 779 780 781 782 783 784 785 786 787 788 789 790 791 792 793 794 795 796 797 798 799 800 801 802 803 804 805 806 807 808 809 810 811 812 813 814 815 816 817 818 819 820 821 822 823 824 825 826 827 828 829 830 831 832 833 834 835 836 837 838 839 840 841 842 843 844 845 846 847 848 849 850 851 852 853 854 855 856 857 858 859 860 861 862 863 864 865 866 867 868 869 870 871 872 873 874 875 876 877 878 879 880 881 882 883 884 885 886 887 888 889 890 891 892 893 894 895 896 897 898 899 900 901 902 903 904 905 906 907 908 909 910 911 912 913 914 915 916 917 918 919 920 921 922 923 924 925 926 927 928 929 930 931 932 933 934 935 936 937 938 939 940 941 942 943 944 945 946 947 948 949 950 951 952 953 954 955 956 957 958 959 960 961 962 963 964 965 966 967 968 969 970 971 972 973 974 975 976 977 978 979 980 981 982 983 984 985 986 987 988 989 990 991 992 993 994 995 996 997 998 999 1000 1001 1002 1003 1004 1005 1006 1007 1008 1009 1010 1011 1012 1013 1014 1015 1016 1017 1018 1019 1020 1021 1022 1023 1024 1025 1026 1027 1028 1029 1030 1031 1032 1033 1034 1035 1036 1037 1038 1039 1040 1041 1042 1043 1044 1045 1046 1047 1048 1049 1050 1051

ALIA VIRGINIA DE PAULA MARQUES

2014.12.12

LEIVA MARIA DE PAULA MARQUES

Executive Summary

100

2020.01.01

escrevente compromissada a .escrev. E eu.

Oficiala a subscris

[Signature]

[illegible]

CLP/NUP.01000.000039202475 DE INOVE.S
TERMO INDICADO DE MARCANHA - CE.
RUA DE S. JOSE, 14 - S. JOSE DO BONFIM - PERNAMBUCO - PE.
CEP: 55060-000 FONE: 51.33.1971 e 333-4558

ALEXANDRE DE PAULA MARQUES
 Autor
 ALEXANDRE DE PAULA MARQUES
 Escritor Substituto

DATA

p.009

Freixo de Araujo Viana, e como limitante post
Sr. Antonio Freixo de Araujo Viana, aduinda
Paula Costa, anotada no Livro nº 66, e de Or
tensio, paralela à via férrea, por 45,00m de
Limitante anterior o km 27,555-RAMAL DE MARAN
tante posterior o km 27,675-RAMAL DE MARANGUÁ
mita com o municipio de MARANGUAPE. Maracau
escrevente compromissada, a
ras "esquerda" "percorrendo-se" e "km 27,555"

Freire de Araujo Viana, e como limitante posterior o km 27,555-RAMAL DE MARANGUAPE, referente ao fim da propriedade do Sr. Antonio Freire de Araujo Viana, adquirida por FAFSA, conforme Escritura Pública de Compra e Venda passada em Juízo no Município de Paulo Costa, anotada no Livro nº 66, e de Gráfico nº 07 a 112, Translado 2º. TRECHO 8- Faixa de domínio com 120,00 metros de largura, caracterizando uma área de 5.400,00 metros quadrados, tendo como limitante anterior o km 27,555-RAMAL DE MARANGUAPE, fim da propriedade do Sr. Antonio Freire de Araujo Viana, e como limitante posterior o km 27,675-RAMAL DE MARANGUAPE, referente a FOZ DO RIACHO SÃO BENTO NO RIO D MARANGUAPIRO, onde se limita com o município de MARANGUAPE. Maracanaú 25 de outubro de mil novecentos e noventa e quatro (1994).Eu, [assinatura] Oficial a subscrever. Ressalto que não sou

as "esquerda" "percorrendo-se" e "km 27,555"

Official a subscriti, kassat... kasu

Certifico que a Matricula No. 464, não possui nenhuma
 este documento, e sim das que figuram na primeira lista
 que se encontra em o Colégio existente no arquivo deste
 o Colégio é variavel, mas as

25 09 2019

[Signature]



OFÍCIO Nº 000157/2024/METROFOR/SEGER

Fortaleza, 04 de março de 2024

Ao Senhor
Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da Procuradoria Geral
Assembleia Legislativa do Ceará

Prezado,

Cumprimentando cordialmente V.S^a, em resposta ao Ofício nº 019/2024 - PROC, que faz referência ao Ofício 062/2023 - PROC e solicita informações dessa Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR, acerca da Estação Jereissati, segue em anexo, Despacho da Gerenciadora sobre a referida Estação.

Colocando-nos ao inteiro dispor para quaisquer informações adicionais julgadas necessárias, aproveitamos para reiterar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Marcos Aurélio Fontenele M. dos Santos
Secretário Geral

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **MARCOS AURELIO FONTENELE MENDES DOS SANTOS**, em 04/03/2024, às 11:48 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

METROFOR - COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS
Rua Senador Jaguaribe, 501 - Moura Brasil, Fortaleza - Ceará, 60010010



OFÍCIO Nº 000157/2024/METROFOR/SEGER



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código 9324-7380-12E4-E500.

FOLHA DE OCORRÊNCIAS

Última alteração: 04/03/2024, às 11:49

NUP: 01000.000039/2024-75

Assunto: CONTROLE - CONTROLE EXTERNO - SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Data/Hora	Ocorrência	Usuário/Unidade	Observação
21/02/2024 às 10:35	Processo Criado	FERNANDA SOARES FALCAO - ALECE/AL/Protocolo	Tramitado para METROFOR/DPR
21/02/2024 às 17:39	Atribuir responsável	MARCOS AURELIO FONTELE MENDES DOS SANTOS - METROFOR/DPR - Diretor Presidente	Atribuiu como responsável RENATA ALVES DE MELO - SEGER
28/02/2024 às 14:24	Dar Ciência ao processo	RENATA ALVES DE MELO - METROFOR/Sege	O arquivo do processo foi enviado para o email sonia.torresmelo@setec.com para a ciência do mesmo ao documento. Motivo: Segue processo para manifestação acerca da solicitação sobre a estação no Bairro Boa Vista. Na oportunidade solicitamos que a manifestação desta Gerenciadora seja enviada por email ao Secretário Geral.
28/02/2024 às 15:13	Dar Ciência ao processo	RENATA ALVES DE MELO - METROFOR/Sege	O arquivo do processo foi enviado para o email protocolo@metrofor.ce.gov.br para a ciência do mesmo ao documento. Motivo: Protocolar este Processo junto à Gerenciadora SETEC para conhecimento e manifestação..
04/03/2024 às 11:29	Solicitação de assinatura	RENATA ALVES DE MELO - METROFOR/Sege	Solicitou assinatura do documento OFÍCIO Nº 000157/2024/METROFOR/SEGER (Ofício) para: MARCOS AURELIO FONTELE MENDES DOS SANTOS
04/03/2024 às 11:48	Assinatura realizada	MARCOS AURELIO FONTELE MENDES DOS SANTOS - METROFOR/SEGER	Assinou o documento OFÍCIO Nº 000157/2024/METROFOR/SEGER (Ofício)
04/03/2024 às 11:49	Processo Tramitado	RENATA ALVES DE MELO - METROFOR/Sege	Processo tramitado para ALECE/PROTOCOLO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0255/2023- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	05/03/2024 11:14:28	Data da assinatura:	05/03/2024 11:18:08



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
05/03/2024

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	00033/2024	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA) Nº (S/N)		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	20/12/2024 11:58:03	Data da assinatura:	20/12/2024 12:00:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00033/2024
20/12/2024

Termo de desentranhamento PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA) nº (S/N)
Motivo: equÃ-voco

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER - PL 255/2023		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	20/12/2024 12:03:13	Data da assinatura:	20/12/2024 12:05:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
20/12/2024

PROCURADORIA-GERAL

CONSULTORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº 255/2023

AUTORIA: DEPUTADO FIRMO CAMURÇA

EMENTA: DENOMINA FRANCISCO ALVES MARINHO A ESTAÇÃO FERROVIÁRIA DO METRÔ DE FORTALEZA METROFOR, LOCALIZADA NO BAIRRO BOA VISTA EM MARACANAÚ, NA FORMA QUE MENCIONA

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa Legislativa, nos termos regimentais, o projeto de lei ordinária cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

1- DA PROPOSIÇÃO E DA JUSTIFICATIVA

02. Quanto ao corpo normativo do presente Projeto, assim dispõem os seus artigos:

Art. 1º - Fica denominada de Francisco Alves Marinho a Estação Ferroviária do Metrô de Fortaleza, localizada no Bairro Boa Vista, em Maracanaú, conhecida administrativamente como Jereissati.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

03. Na Justificativa, em anexo aos autos do processo legislativo, o Parlamentar discorre abordando os fundamentos pertinentes à tramitação da proposição.

04. **É o breve relatório. Opina-se.**

2- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3- DO PROCESSO LEGISLATIVO ESTADUAL

05. A proposta de lei é prevista no art. 58, inc. III da Constituição do Estado do Ceará, a seguir transcrito:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias

06. Por intermédio do manuseio do presente projeto de lei, o Deputado Estadual proponente inicia, portanto, um processo legislativo com o fim de que o Plenário dessa Casa de Leis, exercendo a sua função legislativa, aprove lei ordinária, destinada a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Chefe do Poder Executivo Estadual. Por oportuno, vejamos, nesse sentido, as disposições do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 4 de dezembro de 2022):

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

07. Apercebe-se, assim, que o projeto de lei, *in casu*, é meio hábil a dar seguimento a medida indicada.

08. Em sendo assim, observados os regramentos citados, nota-se, à primeira vista, possibilidade do juízo de proposição e tramitação, uma vez que, a elaboração do presente Projeto de Lei, encontra guarida nos aludidos dispositivos, os quais admitem o seu processamento por inexistir manifesta inconstitucionalidade, cabendo aos Nobres Deputados a elaboração de leis ordinárias com respaldo regimental.

09. Finalizadas essas considerações, lembra-se, com o devido respeito, que se pretende mostrar que é a Constituição Federal que determina, à uma, as competências legislativas dos entes federativos; à duas, qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, incluindo-se, igualmente, as normas fixadas pela Constituição Política Estadual.

4- DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

5- DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO ESTADO MEMBRO E DA INICIATIVA DAS LEIS

10. No que concerne a competência legislativa, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, caput e § 1º).

11. Em relação ao tema objeto da presente proposição – denominação de bem público –, deduz-se, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal.

12. Por outro lado, depreende-se, também, que o projeto se insere na competência legislativa do Estado do Ceará, eis que a matéria é relativa a direito administrativo e compete ao Estado do Ceará legislar sobre sua organização administrativa, haja vista as prerrogativas de auto-legislação e auto-administração de cada ente político, inerentes ao pacto federativo brasileiro (CF/88, art. 1º; art. 18; art. 25 e art. 60, § 4º, inc. I).

13. Desse modo, tem-se que, no caso em apreço, não há óbice para que o Estado do Ceará legisle sobre o assunto abordado nesta propositura, exercendo, para tanto, a sua competência legislativa.

14. Noutro turno, no que concerne a iniciativa legislativa, a Constituição Federal previu matérias cuja provocação reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo. A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, de modo que a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

15. Com efeito, o projeto em análise não cria ou extingue cargos públicos ou órgãos na administração direta e indireta estadual, não trata de servidores públicos, nem tem relação com questões orçamentárias e com quaisquer outras encartadas na Constituição do Estado do Ceará, em seu art. 60, inc. II e § 2º, dispositivos estes que atribuem ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para propor projeto de lei relativo a alguns temas.

16. Destarte, a proposição em baila não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

17. Por conseguinte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

18. Destarte, não há impeditivo para que o Deputado proponente apresente projeto de lei sobre o assunto em relevo, para deflagrar o processo legislativo no presente caso – sendo, por conseguinte, em decorrência dos apontamentos constantes dos tópicos acima, formalmente constitucional.

5- DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

19. Reza a Constituição da República, quanto aos bens pertencentes aos Estados o seguinte:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

20. Em acréscimo, a Constituição do Estado do Ceará estabelece que incluem-se, entre os bens do Estado, os que atualmente lhe pertencem e os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio (CE/89, art. 19 incs. I e V).

21. Preceitua, ainda, a Lei Maior Estadual que cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público (CE/89, art. 50 inc.XIII).

22. Convém destacar que o Metrô de Fortaleza pertence ao Estado do Ceará, tanto que é gerido pela Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - Metrofor, sociedade de economia mista que integra a estrutura administrativa do Poder Executivo, vinculada à Secretaria da Infraestrutura e que tem por finalidade o planejamento, a construção, a implantação, a exploração, a operação e a manutenção de obras e serviços de transportes de passageiros, sobre trilhos ou guiados em todo o Estado, a exploração

econômica, sob qualquer forma, de seu patrimônio imobiliário (Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, art. 6º, inc. II, 4, 4.4, 4.4.2; e art. 49, inc. IV).

23. Consta em anexo via da certidão de óbito de *Francisco Alves Marinho*, de modo que cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos. Vejamos:

Art. 20. **É vedado ao Estado:**

V – **atribuir nome de pessoa viva** a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula. (grifos inexistentes no original)

24. Isso posto, não há que se falar, portanto, em mácula aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade.

25. Destaque-se, ainda, que o nome da pessoa a ser utilizado para denominar o bem não consta no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011, como responsável por violações de direitos humanos, nem se trata de agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados e pessoa que tenha praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar – de modo que a proposição não contraria, por conseguinte, a vedação prevista na Lei Estadual nº 16.832, de 14 de janeiro de 2019, que justamente proíbe homenagem nas situações ora relacionadas.

26. Há que se destacar, outrossim, que, atendendo à solicitação desta Procuradoria, feita por intermédio do Ofício nº 062/2023-PROC, datado de 08/03/2023, a Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - Metrofor informou que a Estação Jereissati foi construída com recursos provenientes de Convênio celebrado entre a União e o Governo do Estado do Ceará, com investimento de 15,39% de recursos de contrapartida do Estado do Ceará.

27. Em sede de Justificativa, o Autor da Proposição menciona que a denominação da Estação se deu em caráter administrativo, enquanto que a resposta fornecida pela Metrofor não esclarece se há nomenclatura oficial acerca do bem.

28. É bem verdade que, em se confirmando a denominação em caráter administrativo, esta não se sobrepõe a prescrição da Constituição do Estado do Ceará que confere à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca da denominação de bens de domínio do Estado.

29. A hierarquia das normas, como se sabe, segue um critério rígido de escalonamento, onde os diplomas normativos estão colocados em um sistema que tem na sua base a norma mais inferior e no seu ápice a norma mais superior.

30. No Direito, há uma rígida construção do ordenamento jurídico, de modo que as normas jurídicas estarão dispostas em grau hierárquico estático. Essa disposição escalonada das normas é imutável, de modo que sempre estará no grau mais elevado do sistema a norma superior, acima da qual nenhuma outra existe.

31. Na verdade, observa-se a seguinte configuração na pirâmide de *Kelsen*:

(i) no topo da pirâmide que hierarquiza o ordenamento jurídico brasileiro está a Constituição Federal, as Emendas Constitucionais e os Tratados Internacionais que tratam de Direitos Humanos que passaram pelo procedimento de emendas constitucionais;

(ii) no segundo patamar estão situados os tratados internacionais de direitos humanos que não passaram pelo procedimento de emenda constitucional, pois possuem *status* de norma supralegal e, portanto, estão acima das leis, mas abaixo da Constituição Federal;

(iii) no terceiro piso situam-se as Leis Ordinárias, Leis Complementares, Leis Delegadas, Resoluções, Decretos Legislativos, Tratados Internacionais que não tratem de direitos humanos e, por fim, medidas provisórias;

(iv) e na base da pirâmide constam ainda os Decretos, Portarias, Instruções Normativas, e demais atos infralegais.

32. Nesse interregno, no âmbito dos Estados-Membros, mister destacar que nenhuma norma estadual está acima das Constituições Estaduais – e, portanto, ainda que exista Decreto, Portaria ou ato similar tratando dessa temática, seu teor não contraria preceito constitucional.

33. Sob um segundo viés de análise, há que se ressaltar que, ainda que a denominação em tela seja oficial, uma vez verificada a pretensão de suprimir a homenagem feita anteriormente, constata-se que inexistente óbice constitucional, vez que ante tal interesse público, compete à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre a reportada matéria, isto nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

34. Mister jogar luzes ao alerta emanado da resposta remetida pela Metrofor, alusivo aos prejuízos advindos da alteração de nomenclatura pretendida pela propositura, dado que o nome da Estação encontra-se disposta em mapas operacionais, sistemas do centro de controle operacional, sinalizações, sistemas de telecomunicações, comunicação visual e tátil – pelo que se conclui, tal como no parágrafo supra, que compete à Assembleia Legislativa adentrar no mérito da análise de interesse público a ensejar a pretendida denominação, até mesmo pela possível mácula à vedação de criação de gastos, prevista na Constituição Estadual, em seu art. 60, § 1º, I e II.

35. Por derradeiro, a despeito de todas as considerações acima ventiladas, mostra-se conveniente, no presente caso, esclarecer, ainda, que, embora, conforme retratado no ofício enviado pela Metrofor, a matrícula do bem que ora se pretende denominar esteja em nome da *Rede Ferroviária Federal – RFFSA*, a estação, tanto pertence ao Estado, que é objeto de Contrato de Operação Específica, com autorização de operação da Metrofor na linha Vermelha ou Linha Sul – v. ofício Metrofor.

36. Nessa toada, resta demonstrado, em decorrência das considerações supra ventiladas, a constitucionalidade material da presente proposição, eis que em consonância com os sopesamentos supra relacionados.

DA CONCLUSÃO

37. Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a regular e regimental tramitação da presente proposição.

38. Outrossim, **destaca-se que, ainda que a denominação da estação em tela seja oficial, pois, segundo resposta fornecida pela Metrofor, tal nomenclatura se deu de forma administrativa, uma vez verificada a pretensão de suprimir a homenagem feita anteriormente, seja oficial ou não, constata-se que inexistente óbice constitucional**, já que ante tal interesse público, compete à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre a reportada matéria, isto nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

39. **Reforce-se, também, a observação emanada da resposta remetida pela Metrofor, alusiva aos prejuízos advindos da alteração da denominação pretendida pela propositura**, dado que o nome da Estação encontra-se disposta em mapas operacionais, sistemas do centro de controle operacional, sinalizações, sistemas de telecomunicações, comunicação visual e tátil – pelo que se conclui, tal como no parágrafo supra, que compete à Assembleia Legislativa adentrar no mérito da análise de interesse público a ensejar a pretendida denominação, até mesmo pela possível mácula à vedação de criação de gastos, prevista na Constituição Estadual, em seu art. 60, § 1º, I e II.

É o parecer, salvo melhor juízo, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'FJM', is written over a horizontal line.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 255/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	07/01/2025 11:11:46	Data da assinatura:	07/01/2025 11:14:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
07/01/2025

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 255/2023 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	08/01/2025 08:57:13	Data da assinatura:	08/01/2025 09:00:17



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
08/01/2025

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada seguida de uma linha horizontal e uma curva fechada.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	21/03/2025 15:05:03	Data da assinatura:	09/04/2025 09:18:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
09/04/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Sargento Reginauro

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR - PL 255/2023		
Autor:	100031 - DEPUTADO SARGENTO REGINAURO		
Usuário assinator:	100031 - DEPUTADO SARGENTO REGINAURO		
Data da criação:	30/04/2025 14:20:21	Data da assinatura:	30/04/2025 14:27:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO REGINAURO

PARECER
30/04/2025

PROJETO DE LEI Nº 00255/2023

AUTORIA: DEPUTADO FIRMO CAMURÇA

EMENTA: “DENOMINA FRANCISCO ALVES MARINHO A ESTAÇÃO FERROVIÁRIA DO METRÔ DE FORTALEZA METROFOR, LOCALIZADA NO BAIRRO BOA VISTA EM MARACANÚ, NA FORMA QUE MENCIONA.”

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer na CCJR ao Projeto de Lei nº 00255/2023 de autoria do **DEPUTADO FIRMO CAMURÇA**, que denomina de **FRANCISCO ALVES MARINHO** a estação ferroviária do metrô de Fortaleza METROFOR, localizada no bairro Boa Vista em Maracanú.

Em sua justificativa o deputado autor explica que o **Sr. FRANCISCO ALVES MARINHO** foi *sempre dedicado ao serviço público, defensor das liberdades políticas e foi membro da resistência democrática dos ferroviários, em 1964, contra a implantação da Ditadura Militar.*

II – VOTO

Preliminarmente, importa destacar que cabem aos Estados não só as competências que não lhe sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente, citada no art. 24, e a competência exclusiva, referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal.

De tal modo, os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela CF/88, observando-se certos princípios constitucionais.

No que tange ao tema objeto da presente proposição – denominação de bem público, observa-se inexistir legislação federal específica regulamentando a matéria em questão, isto é, trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal.

Nessas circunstâncias, **o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.**

Por outro turno, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

I – os que atualmente lhe pertencem;

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – Bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

A propositura em apreço, dessa forma, almeja denominar **FRANCISCO ALVES MARINHO A ESTAÇÃO FERROVIÁRIA DO METRÔ DE FORTALEZA METROFOR, LOCALIZADA NO BAIRRO BOA VISTA EM MARACANÚ.**

Consta em anexo via da certidão de óbito de **FRANCISCO ALVES MARINHO** (*filho de Benedito Marinho e Durvalina Alves Marinho*), falecido em 26 de janeiro de 2010.

Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

Art. 20. É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Portanto, a estação a ser denominada foi construída com recursos provenientes de Convênio celebrado entre a União e o Governo do Estado do Ceará, com investimento de 15,39% de recursos de contrapartida do Estado do Ceará, conforme citado no Parecer da procuradoria desta casa.

Desta forma, verifica-se, então, que o presente projeto de lei encontra-se em concordância com a competência atribuída pela referida legislação, cabendo assim, ao parlamentar a iniciativa legislativa acerca da denominação do bem em questão, notadamente a Estação Ferroviária do metrô de Fortaleza Metrofor, localizada no bairro Boa Vista em Maracanú.

Destaca-se, ainda, que o nome da pessoa a ser utilizado para denominar o bem não consta no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011, como responsável por violações de direitos humanos, nem se trata de agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados e pessoa que tenha praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar, nos termos da Lei Estadual n.º 16.832, de 14 de janeiro de 2019.

III – CONCLUSÃO

Assim, à guisa das considerações retromencionadas, opino pelo **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente **Projeto de Lei 00255/2023**, de autoria do **DEPUTADO FIRMO CAMURÇA**.

É o parecer.



DEPUTADO SARGENTO REGINAURO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	27/05/2025 15:55:04	Data da assinatura:	27/05/2025 17:08:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
27/05/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

7ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 27/05/2025

COMISSÃO CONSTITUIÇÃO , JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	29/05/2025 08:51:01	Data da assinatura:	29/05/2025 13:10:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
29/05/2025

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 44ª (QUADRAGESIMA QUARTA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28 DE MAIO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 54ª (QUINQUAGESIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28 DE MAIO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 55ª (QUINQUAGESIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28 DE MAIO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUATRO

**DENOMINA FRANCISCO ALVES MARINHO A
ESTAÇÃO FERROVIÁRIA DO METRÔ DE
FORTALEZA – METROFOR LOCALIZADA NO
BAIRRO BOA VISTA, EM MARACANAÚ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica denominada Francisco Alves Marinho a Estação Ferroviária do Metrô de Fortaleza localizada no Bairro Boa Vista, em Maracanaú, conhecido administrativamente como Jereissati.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 28 de maio de 2025.

DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE (No exercício da
Presidência)

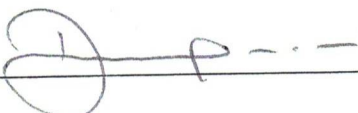
DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE (No exercício da 1.ª Vice -
Presidência)

DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO

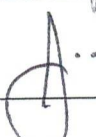
DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO

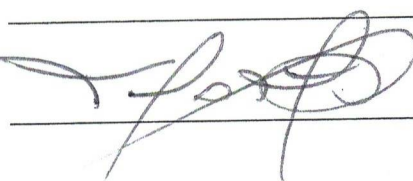
DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO



Larissa Gaspar







Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 06 de junho de 2025 | SÉRIE 3 | ANO XVII Nº105 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 24,12

PODER EXECUTIVO

LEI Nº19.271, de 05 de junho de 2025.

INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA ESTADUAL DA RESISTÊNCIA INDÍGENA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia da Resistência Indígena, a ser celebrado, anualmente, no dia 9 de abril.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de junho de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.272, de 05 de junho de 2025.

(Autoria: Firmo Camurça)

DENOMINA FRANCISCO ALVES MARINHO A ESTAÇÃO FERROVIÁRIA DO METRÔ DE FORTALEZA – METROFOR LOCALIZADA NO BAIRRO BOA VISTA, EM MARACANAÚ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Francisco Alves Marinho a Estação Ferroviária do Metrô de Fortaleza localizada no Bairro Boa Vista, em Maracanaú, conhecido administrativamente como Jereissati.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de junho de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.273, de 05 de junho de 2025.

(Autoria: Evandro Leitão)

DENOMINA MARIA NORMA MAIA SOARES A ESCOLA DE TRÂNSITO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO DE SOBRAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Maria Norma Maia Soares a Escola de Trânsito do Departamento Estadual de Trânsito do Ceará – Detran/CE no Município de Sobral.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de junho de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.274, de 05 de junho de 2025.

(Autoria: Nizo Costa)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO O CANTO DO PATATIVA COM SEDE NO MUNICÍPIO DE ASSARÉ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica considerado de Utilidade Pública o Instituto O Canto do Patativa, associação sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ sob o nº 10.534.884/0001-18, com sede e foro no Município de Assaré.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de junho de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.275, de 05 de junho de 2025.

(Autoria: Marcos Sobreira)

RECONHECE O ESPORTE FUNCIONAL FITNESS COMO PRÁTICA ESPORTIVA NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica reconhecido o Esporte Funcional Fitness como prática esportiva no Estado do Ceará.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por Esporte Funcional Fitness atividades físicas que envolvam movimentos funcionais, constantes e variados, realizados em baixa e alta intensidade, como agachamentos, saltos, corridas, levantamento de peso, entre outros, com o objetivo de melhorar a capacidade física em geral.

Art. 2.º O Esporte Funcional Fitness é reconhecido como uma modalidade esportiva legítima e válida para fins de competição e prática recreativa.

§ 1.º A entidade responsável pelo esporte no Estado será encarregada de regulamentar as competições, os treinamentos e as demais atividades relacionadas ao esporte fitness.

§ 2.º Serão estabelecidos padrões de segurança e boas práticas para a realização do esporte, visando à prevenção de lesões e à promoção da saúde dos praticantes.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de junho de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.276, de 05 de junho de 2025.

(Autoria: Dra. Silvana)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA COMUNITÁRIA ITAITINGA, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica considerada de Utilidade Pública a Associação Evangélica Comunitária de Itaitinga, sociedade civil, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 28.125.127/0001-56, com foro no Município de Itaitinga.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de junho de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

